



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 409/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.068633/2020-59/SEDUC/RO

OBJETO: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velhos, Candeias do Jamari e Jaci Parana - RO com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Porto Velho, Candeias do Jamari e Jaci Parana - RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 72/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 26.05.2020, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados ao órgão de origem - SEDUC, bem como para GEPEAP/SUPEL, que se manifestaram da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO - Empresa "A"

"(...)

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, com preços estimativos extraídos do Caderno Técnico de Transporte Escolar Rural, tendo em vista que, apesar de serem objetos semelhantes, os horários dos turnos de trabalho são divergentes, o que resulta em valores estimativos inexequíveis, o que será mais bem explicado adiante, motivo pelo qual, oponível a presente impugnação.

"(...)"

RESPOSTA: A SUPEL por meio da GEPEAP, se manifestou:

"(...)

Em síntese, a impugnação ancora seu argumento na alegação que o caderno técnico citado estima valores para objeto com característica distinta do que se pretende contratar na licitação impugnada. De acordo com o impugnante, o transporte escolar rural não ultrapassa, de maneira alguma, 8 horas diárias de trabalho, enquanto o serviço hora licitado pode computar até 12 horas diárias seguidas de trabalho, o que, segundo o mesmo, excede em muito o que é permitido por lei. Alega

que para a prestação do serviço seriam necessários dois motoristas e dois monitores ou o pagamento de horas extras. Encerra sua explanação argumentando que o referido caderno técnico não deve ser utilizado para precificar o serviço objeto do certame.

Analisando de forma técnica a argumentação do impugnante frente ao arcabouço técnico do caderno de preços utilizados, vemos que há uma diferença não tão sutil e significativamente impactante. O tanto o caderno técnico quanto a licitação não considera o horário de trabalho ou as horas despendidas na prestação do serviço, mas sim a quantidade de quilômetros percorridos em cada trecho e, de acordo com esse quantitativo, há a variação dos preços por km. São unidades e medidas diferentes pois, enquanto o termo de referência e o caderno técnico trata de km percorrido, o impugnante trata de horas de trabalho. Evidentemente há alguma ligação entre elas, contudo, não é possível assumir que todo o período compreendido entre o início do recolhimento dos alunos e a sua respectiva devolução casa o motorista e monitor estejam à disposição do Estado. Caso assim o fosse, a modalidade contratada não seria km rodado, mas sim mão de obra exclusiva, com fornecimento de material (o ônibus e demais despesas necessárias ao funcionamento do mesmo) o que não é o caso.

Considerando que o maior dos trechos, conforme item 3.3 do termo de referência, é de 121,73 km/DIA, e ainda, o fato de que os ônibus que buscam e devolvem os alunos do horário da manhã é o mesmo que recolhem e devolvem os alunos no horário da tarde, interpolando a rota do meio dia (desembarcando os da manhã e embarcando os da tarde ao mesmo tempo), há diversos arranjos possíveis para ajustes de horários de trabalho que não ultrapassem as 8 horas diárias. Contudo, relembramos mais uma vez que a forma de contratação não é por hora de trabalho com cessão de mão de obra exclusiva, mas sim km rodados.

Desta forma, pelo que expomos, temos que a aplicação do caderno técnico de transporte escolar rural é perfeitamente adequada ao objeto que se licita, acreditando assim que a impugnação não deve prosperar.

(...)"

QUESTIONAMENTO - Empresa "B"

QUESTIONAMENTO 01:

DO ITEM 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

"[...]

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade, se essa for a Regra que seja também para o Atestado de Capacidade técnica!

[...]"

QUESTIONAMENTO 02:

DO ITEM 16 – DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

"[...]

Quanto ao item 16.1 e 16.2 tem – se que diante do atual cenário, COVID-19, tal prazo para a assinatura do contrato se torna inviável, tendo em vista que é necessário que a empresa licitante garanta por exemplo, o seguro garantia, dentre outras determinações proposta pela Administração Pública

[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GEFECE, se manifestou:

QUESTIONAMENTO 1:

"Em atenção ao questionamento da empresa informamos que tão exigência presente no Item 9.3.2.1 do Termo de Referência (0011562217), bem como no Item 13.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 409/2020 (0012802268), vem à atender a Decisão Monocrática - GCPCN – TC 0284/2017, não cabendo tal questionamento ser enviado a SEDUC, e sim ao egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO.

Do TCE/RO

"que reabra a fase de habilitação a fim de anular as habilitações realizadas sem atentar para o entendimento de que o somatório dos valores dos itens vencedores por cada licitante deve ser considerado para a aferição do atendimento da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira." (DM-GCPCN-TC 0284/2017)

DO TCU

"3.1. Subitem 1.1.3 do edital do Pregão 2013/14110, peça 3, p. 23:

'1.1.3 comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.258.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta e oito mil reais) para o lote 5; R\$ 1.578.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e oito mil reais) para o lote 7 e R\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais) para o lote 10.

- A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor.

Observação: Na hipótese de o mesmo licitante cotar menor lance de preço para mais de um lote, deverá comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior à soma dos valores exigidos para os respectivos lotes.' (grifou-se)

[...]

4.2. Passa-se, então, à análise do requisito do **fumus boni iuris**.

4.3. O argumento da representante de que o valor do patrimônio líquido exigido no subitem 1.1.3 do edital (peça 3, p. 23), reproduzido no parágrafo 3.1 acima, foi aferido com base no valor estimado para a contratação no período de trinta meses (Cláusula Quarta da minuta de contrato, peça 3, p. 41) e, portanto, seria excessivo, não procede.

Voto

[...]

4. Concordo integralmente com o exame realizado pela unidade técnica e também com suas conclusões e encaminhamento proposto.

5. Quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, o edital apenas observou o previsto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, que permite a exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Esse limite foi devidamente respeitado nas regras do certame." (Ata nº 47/2013 – Plenário, TC-028.872/2013-4, AC-3220-47/13-P.)

(...)"

QUESTIONAMENTO 2:

" Em resposta ao questionamento, informamos que o prazo apresentado no Edital, se refere ao prazo de assinatura do contrato, sendo que para assinatura do mesmo, a empresa deverá atender ao estabelecido no item 10 – Condições Contratuais do Termo de Referência (0011562217)."

Objetivando responder em tempo hábil à(s) interessada(s), conforme subitem 3.1.1. do Edital, **fica ADIADA** a data de abertura da sessão conforme abaixo, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

DATA DE ABERTURA: 18/08/2020 às 11h30min (Horário de Brasília-DF)

ENDEREÇO: No site de licitações www.comprasnet.gov.br

É o que temos a esclarecer, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - SUPEL/RO
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 17/08/2020, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013015109** e o código CRC **952D5073**.